DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4817/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/24019/2017
PROTOCOLO	: 1865193
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO	: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE PESSOAL - REFIXAÇÃO DE PROVENTOS - RESERVA REMUNERADA – PROVENTOS INTEGRAIS - REGULARIDADE - REGISTRO

Vistos, etc.

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da refixação de proventos de retorno para a reserva remunerada, do Cabo PM **Mauro Gilson Diniz**, Matrícula n. 12864023, pertencente ao quadro de servidores efetivos da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

O processo de concessão da reserva remunerada foi registrado por este Tribunal por meio da Decisão Singular DSG n. 3.346/97,do TC/MS n. TC/06037/1996, publicada no Diário Oficial n. 4526, de 15 de maio de 1997.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANA-ICEAP-25640/2018 (fls. 18/19), manifestou-se pelo **registro** da presente refixação dos proventos em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-3ª PRC - 4032/2019 (fls. 20), corroborando o entendimento da análise técnica.

É o relatório.

A documentação relativa apresente concessão apresentou-se completa e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS 54, de 14.12.2016 e art. 190 do Regimento Interno do TC/MS..

A refixação de proventos de Aposentadoria foi concedida com base no art. 7º da Lei Complementar n. 53, de 30.08.1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 113, de 19.12.2005 e Lei Complementar n. 127, de 15.05.2008, que revogou o Decreto "P" n. 2.127/2015, publicado no DOE n. 8.917/2015, nos termos do Decreto "P" 4.722/16, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n. 9.505, em 02.10.17.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da refixação de proventos de transferência para a reserva remunerada, os requisitos necessários para o beneficio foram preenchidos e os proventos fixados de forma integral ao subsídio.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da refixação de proventos em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Diante do exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da Refixação de Proventos do Cabo **Mauro Gilson Diniz**, Matrícula n. 12864023, pertencente aos quadros da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

É a Decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para providências, nos termos do § 3º, inciso II, letra “a”, do art. 174, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013 e art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 16 de abril de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA